



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República.»

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando, portanto, ao seu reconhecimento.

Nestes termos, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 19 de Julho, e artigo 2 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a AEBAN – Associação dos Ex-Empregados Bancários de Nampula, com sede em Nampula.

Nampula, 10 de Julho de 2002. – O Governador, *Abdul Razak Noormahomed*.

GOVERNO DA PROVÍNCIA DE NAMPULA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos, em representação da AEBAN – Associação dos Ex-Empregados Bancários de Nampula, requereu ao governo da província, o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos de constituição.

Associação dos Transportadores de Massinga (ATLM)

No uso da competência que me é conferida no n.º 2, parte final, do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, reconheço a associação denominada ATLM- Associação dos Transportadores Local de Massinga.

Inhambane, 31 de Agosto de 2006. – O Governador da Província, *Lázaro Vicente*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação dos Transportadores de Massinga (ATLM)

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e Objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Associação dos Transportadores local de Massinga (ATLM)

Esta associação é de pessoas colectivas e de direito privado e fins sociais.

ARTIGO SEGUNDO

A Associação dos Transportadores Local de Massinga (ATLM), tem a sua sede na Vila de Massinga, Província de Inhambane.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da autorização da escritura pública.

ARTIGO QUARTO

Objecto

- a) A Associação dos Transportadores Local de Massinga, tem por objectivo, realizar actividades de transportar o Público e seus bens do Campo para a Vila, de uma forma organizada e de benefício social, em prol dos associados.
- b) Promover acções de apoio mútuo que passa a contribuir para o bem estar, material, físico, moral, cultural dos seus associados e seus familiares;
- c) Desenvolver actividades económicas com vista a angariar fundos para prosseguir com os seus objectivos.

CAPÍTULO II

Podem ser membros da associação todas as pessoas singulares ou colectivas que se interessam pelos fins da associação.

ARTIGO QUINTO

Categorias

Os membros desta associação, classificam-se em:

- a) Membros fundadores – são os que participaram na criação;

- b) Efectivos – são aqueles que foram admitidos após a escritura pública da constituição desta associação;

ARTIGO SEXTO

Processo de admissão

A admissão dos associados e efectivos é decidida pela direcção

ARTIGO SÉTIMO

Direitos

- a) Participar em todas as actividades organizadas pela associação;
- b) Participar e votar em todas as reuniões da assembleia geral;
- c) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais da associação;
- d) Apresentar propostas para o melhoramento da associação;
- e) Usufruir dos benefícios que resultem da associação;
- f) Recorrer nos termos da lei, das deliberações dos órgãos sociais que praticam a injustiça;

2. O gozo destes direitos depende do pagamento regular das prestações a que o membro se encontra vinculado.

ARTIGO OITAVO

Deveres

São deveres dos associados:

- a) Conhecer e aplicar o programa e regulamento da associação;
- b) Tomar a parte activa e criadora das actividades da associação;
- c) Efectuar o pagamento da Jóia da admissão e satisfazer regularmente o pagamento das quotas ou outras prestações;
- d) Aceitar e desempenhar com disciplina, eficiência, zelo, e dedicação às tarefas, cargos directivos e outras atribuições que lhes forem conferidas pela associação.
- e) Dignificar o bom nome da associação concorrendo para o prestígio da mesma.

ARTIGO NONO

Perda da qualidade de sócio

Os que voluntariamente se desvincular da associação.

ARTIGO DÉCIMO

Constitui fundamentos da exclusão:

- a) A falta de comparência as reuniões para que forem convocados por um período superior a um ano;
- b) A prática de actos que provoquem danos morais à associação;
- c) O não pagamento das quotas por um período superior a um ano, após a chamada de atenção pela direcção;

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Os membros dos órgãos sociais são eleitos por um mandato de um ano, podendo ser eleito sucessivamente.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Assembleia geral

A assembleia geral é o órgão máximo da associação e dela fazem parte todos os associados em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Periodicidade

A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez em cada ano para a apreciação do plano de actividades, relatório e balanço extraordinariamente a pedido da direcção ou pelo menos de um grupo de associados a um quinto dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A assembleia geral, é constituída por um presidente da mesa, um vice-presidente e um secretário geral.

Massinga, dezasseis de Fevereiro de dois mil e seis. — O Conservador, *Ilegível*.

Vilamar, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Outubro do ano dois mil e um, lavrada a folhas setenta e nove verso e seguintes no livro de notas para escrituras diversas número dois da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Calisto Roque, conservador B de segunda classe, em pleno exercício de funções notariais, foi constituída entre John Simon Munro Rodger e Anthony Gascoine-Leopold, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação Vilamar, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Vila de Vilankulo, área do Conselho Municipal de Vilankulo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar filiais, delegações, agências ou outra forma de representação social dentro do território nacional ou estrangeiro.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a gerência pode transferir a sede da sociedade para uma outra localidade nacional ou estrangeira.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado, contando, se o seu início para todos efeitos a partir da data da assinatura da escritura pública.

CAPÍTULO II

Do objectivo, capital social, cessão de quotas, administração e gerência da sociedade

ARTIGO QUARTO

Objectivo

Um) A sociedade tem por objecto social o seguinte:

- Consultoria e construção civil;
- Construção de estância turística;
- Reparação e serviço na área de construção civil;
- Transporte aéreo, terrestre e marítimo;
- Importação e exportação;
- Instalação e operação de serração;
- Montagem de pedreira e extracção de materiais de construção;
- Exploração mineira e agricultura;
- Comércio de compra e venda de material de construção civil e sobressalentes;
- Comércio e exploração de bar, restaurante e estância turística;

Construção e reparação de estradas e vias públicas;

Aluguer de máquinas para construção civil e estradas.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer actividades subsidiárias e ou conexas ao objecto principal, desde que obtenha para tal as necessárias autorizações.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de dez milhões de meticais e está dividido em duas quotas e de seguinte maneira:

Noventa por cento do capital social, o que corresponde a nove milhões de meticais ao sócio John Simon Munro Rodger, dez por cento do capital social, o que corresponde a uma milhão de meticais, ao sócio Anthony Gascoine-Leopold.

ARTIGO SEXTO

Um) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes por deliberação expressa da assembleia geral, alterando-se o pacto social, para o que se observarão as formalidades estabelecidas na lei das sociedade por quotas.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nas condições que forem fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de contas

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas o sócio que queira ceder as suas quotas em favor de terceiros tem que oferecê-las em primeiro lugar a sociedade e, no caso de esta não desejar adquiri-las, então poderá cedê-las a terceiros e o valor das quotas a que se refere o presente artigo será o que resultar do último balanço aprovado.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência da sociedade

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente são conferidos ao sócio John Simon Munro Rodger com dispensa de caução.

Dois) O gerente poderá delegar parte ou todos os seus poderes a pessoas estranhas à sociedade desde que outorgue a respectiva procuração a respeito com todos os possíveis limites de competências.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, balanço e dissolução

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez por ano, para apreciação, aprovação

ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e em sessão extraordinária, sempre que se mostre necessário.

ARTIGO DÉCIMO

Balanço de contas

Anualmente será feito um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, e os lucros líquidos apurados em cada exercício económico, deduzir-se-á cinco por cento para o fundo de reserva legal, depois de feitas quaisquer deduções acordadas em assembleia geral serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, e sendo-o por acordo entre os sócios, todos serão liquidatários, procedendo-se a partilha e divisão dos seus sócios de acordo com o que for deliberado em assembleia geral.

Dois) Por morte ou interdição de qualquer dos sócios a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo nomear de entre eles um que a todos represente, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO IV

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em todo quanto fique omissa regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Vilankulo, dez de Outubro de dois mil e um. – O Assistente técnico, *Ilegível*.

AEBAN – Associação Ex-Empregados Bancários de Nampula

No dia dezasseis de Setembro de dois mil e dois, nesta cidade de Nampula e no cartório notarial, perante mim Zaira Ali Abudala, notária B compareceram os seguintes outorgantes:

Primeiro. Abel Muataco, solteiro, maior, natural, de Muimela-Malema, residente em Nampula, portador do Bilhete de Identidade, número zero trinta milhões setenta e quatro mil oitocentos sessenta e três V, emitido em sete de Janeiro de dois mil e dois, pelo Arquivo de Identificação Civil de Nampula.

Segundo. Albino Januário Jamal, divorciado, natural de Muluco-Moma, residente em Nampula, portador do Bilhete de Identidade, número duzentos e seis mil oitocentos quarenta e cinco, emitido em dezasseis de Julho de dois mil, pelo Arquivo de Identificação Civil de Nampula.

Terceiro. Ângela Maria Filipe, solteira, maior, natural, de Mueda, residente em Nampula, portadora do Bilhete de Identidade, número um milhão quatrocentos e vinte mil oitocentos vinte e três, emitido em quinze de Dezembro de mil novecentos e noventa e oito, pelo Arquivo de Identificação Civil de Pemba.

Quarto. Brás Guerra Junqueiro Rebeca dos Santos, casado, natural de Namialo e residente em Nampula, portador do Bilhete de Identidade número zero trinta milhões cinquenta e cinco mil novecentos sessenta e sete G, emitido em vinte e oito de Setembro de dois mil e um, pelo Arquivo de Identificação Civil de Nampula.

Quinto. Daniel Maricoua, casado, natural de Amaramba-Cuamba, residente em Nampula, portador do Bilhete de Identidade número duzentos oitenta e sete mil seiscentos oitenta e um, emitido em quatro de Maio de mil novecentos noventa e oito, pelo Arquivo de Identificação Civil de Lichinga.

Sexto. Domingas Fernandes da Conceição Barros, solteira, maior, natural de Monapo, residente em Nampula, portadora do Bilhete de Identidade número sete milhões seiscentos e treze mil quinhentos sessenta e um, emitido em trinta de Maio de mil novecentos noventa e sete, pelo Arquivo de Identificação Civil de Nampula.

Sétimo. Elisa Luis Muanheue, solteira, maior, natural de Malua-Alto Molôcué, residente em Monapo, portadora do Bilhete de Identidade número um milhão quinhentos e oito mil seiscentos sessenta e cinco, emitido em três de Março de mil novecentos e noventa e nove, pelo Arquivo de Identificação Civil de Quelimane.

Oitavo. Filomena Chicope Cupula, solteira, maior, natural de Aiarinaro-Murrula Ribâué, residente em Nampula, portadora do bilhete de Identidade número um milhão sessenta mil novecentos quarenta e quatro, emitido em quatro de Novembro de mil novecentos noventa e oito, pelo Arquivo de Identificação Civil de Nampula.

Nono. Florinda da Silva Inês Paulo, casada, natural de Mossuril, residente em Nampula, portadora do Bilhete de Identidade número duzentos e vinte e dois mil quinhentos vinte e cinco, emitido em vinte de Julho de dois mil, pelo Arquivo de Identificação Civil de Nampula.

Décimo. João Raúl, solteiro, maior, natural de Malema, residente em Nampula, portador do Bilhete de Identidade número um milhão trezentos oitenta e seis mil cento e oitenta e cinco, emitido em quinze de Agosto de mil

novecentos noventa e sete, pelo Arquivo de Identificação Civil de Nampula.

Décimo primeiro. Maria Helena Samamade Marcelino, solteira, maior, natural de Pebane, residente em Nampula, portador do Bilhete de Identidade número um milhão quinhentos oitenta e quatro mil cento e quarenta e cinco, emitido em oito de Janeiro de mil novecentos noventa e nove pelo Arquivo de Identificação Civil de Quelimane.

Décimo segundo. Petter Emmanuel Siminda Camara, casado, natural de Diaca-Mocimboa da Praia, residente em Nampula, portador do Bilhete de Identidade número zero trinta milhões setenta e sete mil setecentos e quarenta e um C, emitido, em onze de Fevereiro de dois mil e dois pelo Arquivo de Identificação Civil de Nampula.

Verifiquei a identidade dos outorgantes em face dos documentos atrás já mencionados.

E disseram:

Que tendo-lhes sido reconhecida a personalidade jurídica por despacho número seis barra dois mil e dois, de dez de Julho de S. Ex.^a o Governador da província de Nampula, constituem entre si, uma associação denominada AEBAN – Associação de Ex-Empregados Bancários de Nampula, com sede na cidade de Nampula que se regerá pelo documento complementar elaborado nos termos do número dois do artigo septuagésimo oitavo do Código do Notariado, alterado pelo Decreto número três barra dois mil e dois, de vinte e sete de Março, que fica a fazer parte integrante desta escritura e que os outorgantes declaram ter lido, tendo perfeito conhecimento do seu conteúdo, pelo que é dispensada a sua leitura.

Assim o disseram e outorgaram

Ficam aquivados a certidão negativa de denominação passada pela Conservatória dos Registos de Nampula em doze de Março de dois mil e dois, despacho número seis barra dois mil e dois de S. Ex.^a o Governador da Província de Nampula, passado em dez de Julho de dois mil e dois, estatutos da associação.

Em voz alta e na simultânea presença de todos li esta escritura, expliquei-lhes o seu conteúdo e efeitos legais, foram advertidos deste acto estar sujeito a publicação no *Boletim da República* e a registo obrigatório a requerer no prazo de noventa dias a contar da data da presente escritura.

Está conforme.

Nampula, dois de Abril de dois mil e três. – A Notária, *Zaira Ali Abudala*.

Metalomecânica Debata Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Fevereiro de dois mil e sete, exarada a folhas cento e dezassete e seguintes do livro de escrituras avulsas número doze do Segundo Cartório Notarial da Beira, a cargo de Sérgio Gilberto Buduia, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário do referido cartório, foi constituído entre José Manuel Marques da Silva e Empresa de Transportes Godiba – Limitada, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Parágrafo um. A sociedade adopta a denominação de Metalomecânica Debata Limitada, e na sua actividade rege-se pelo presente estatuto e pela legislação em vigor na República da Moçambique. Parágrafo dois. A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Parágrafo um. A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, província de Sofala.

Parágrafo dois. A sociedade, por determinação da assembleia geral, poderá mudar a sua sede e estabelecer sucursais ou qualquer outra forma de representação, em qualquer local do território da República de Moçambique.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Parágrafo um. A sociedade tem por objecto, construção de atrelados, plataformas, estruturas metálicas, importação de materiais ferrosos, máquinas, ferramentas e agrícolas equipamentos e acessórios.

Parágrafo dois. Para a realização do seu objecto, a sociedade pode efectuar todas as operações de ordem financeira e comercial, que directa ou indirectamente estejam ligadas com a referida actividade, bem assim como, mediante prévia deliberação da assembleia geral, criar novas sociedades, com as já existentes ou a constituir, e associar-se pela forma que achar mais conveniente, a quaisquer entidades singulares ou colectivas, ou nelas tomar interesse sobre qualquer forma, desde que superiormente autorizada, nos termos da legislação aplicável em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social suprimientos

Parágrafo um. O capital social, integralmente realizado em dinheiro e equipamento é de um milhão e quinhentos mil meticais e encontra-se dividido em duas quotas de igual valor de setecentos e cinquenta mil meticais cada uma

correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencentes ao sócio José Manuel Marques da Silva, e Empresa de Transportes Godiba, Limitada, cinquenta por cento.

Parágrafo dois. O capital social pode ser aumentado por uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral, alterando-se para esse efeito o pacto social, para o que se observarão as formalidades estabelecidas no artigo quarenta e um e seus parágrafos, da lei das sociedades por quotas.

Parágrafo três. No aumento de capital os sócios gozam do direito de preferência, na proporção de suas participações.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

Parágrafo um. Os suprimentos que vierem a ser acordados entre a sociedade e os sócios, vencerão juros e serão restituídos nos prazos estabelecidos para cada caso.

Parágrafo dois. A taxa de juro e as condições de amortização dos suprimentos serão fixados por deliberação social e para cada caso concreto.

ARTIGO SEXTO

Lucros de exercício

Parágrafo um. Anualmente será apresentado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro.

Parágrafo dois. Dos lucros líquidos apurados anualmente serão reservados para a constituição dos fundos de reserva legal, cinco por cento até perfazer vinte e cinco por cento do capital estabelecido.

Parágrafo três. Os lucros remanescentes terão a aplicação que a assembleia geral determinar, podendo ser total ou parcialmente destinados a formação, reintegração ou reforço de reservas e revisões, ou distribuídos pelos sócios, na proporção de suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão de quotas

Parágrafo único. É proibida a divisão de quotas, excepto se a sociedade autorizar, por deliberação tomada por maioria de três quartos de votos correspondentes ao capital social.

ARTIGO OITAVO

Cessão de quotas

Parágrafo um. A cessão de quotas a estranhos ou a sócios, depende do consentimento da sociedade.

Parágrafo dois. A sociedade em primeiro lugar, e os sócios em segundo, têm o direito de preferência na cessão.

Parágrafo três. Pretendendo vários sócios preferir, será a quota cedida distribuída pelos sócios na proporção que cada um tiver no capital social.

Parágrafo quatro. O sócio que pretender ceder a sua quota, comunicá-lo-á à sociedade por carta registada com aviso de recepção, indicando detalhadamente as condições da cedência que pretender efectuar e o nome do adquirente; se a sociedade, no prazo de trinta dias não declarar, pelo mesmo meio, que deseja preferir o direito de preferência dever-se-á aos sócios, considerando-se consentida a cessão.

Parágrafo cinco. O sócio cedente, uma vez que a sociedade não preferir, dirigirá a cada um dos sócios, carta registada com aviso de recepção, com observância do disposto no parágrafo quatro do presente artigo. No caso de o sócio a que é oferecida a preferência, não comunicar em trinta dias, por carta registada com aviso de recepção, que pretende preferir, o pretendo cedente poderá efectuar a cessão pretendida.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Parágrafo um. As assembleias gerais serão convocadas por carta registada, expedida com antecedência mínima de quinze dias relativamente a data da sua realização, excepto nos casos em que a lei exija formas e prazos diversos.

Parágrafo dois. As assembleias gerais serão presididas pelo sócio que na sociedade possua a quota de maior valor, ou por qualquer representante seu, e, na ausência daquele ou de qualquer representante, será o presidente da assembleia geral designado pelos sócios presentes.

Parágrafo três. O sócio pode fazer-se representar nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Votos

Parágrafo único. Para cada mil meticais conta-se um voto.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Gerência

Parágrafo um. A administração da sociedade será exercida pelo sócio Empresa de

Transportes Godiba, Limitada, na pessoa do seu sócio gerente José Manuel Gonçalves

Lopes que exercerá as funções com dispensa de caução e com a remuneração que lhe vier a ser fixada.

Parágrafo dois. Compete ao sócio gerente a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a sua prossecução e gestão corrente dos negócios sociais.

Parágrafo três. Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do seu sócio gerente que poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Parágrafo quatro. O sócio gerente ou o seu mandatário não poderá obrigar a sociedade em quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, fianças ou abonações.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Alienação ou oneração de bens

Parágrafo um. Compete ao gerente exercer a gestão normal da sociedade, representando-a activa e passivamente, em juízo e fora dele, em ordem a realização do seu objecto social.

Parágrafo dois. São da única e exclusiva competência da assembleia geral, para além das atribuições que a lei lhe confere, todas as decisões que respeitam a:

- a) A aquisição, venda, hipoteca de qualquer modo e a oneração de direitos e ou móveis pertencentes à sociedade;
- b) Participação do capital social da sociedade já existente ou a constituir, ou em qualquer outro tipo de associação ou cooperação entre empresas;
- c) Aprovação das contas e aplicação dos resultados;
- d) Alienação de uma substancial parte do activo, quando vendida nas condições normais de exploração;
- e) Fusão ou incorporação da sociedade;
- f) Modificação do contracto da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução da sociedade

Parágrafo um. A sociedade dissolve-se apenas nos casos previstos pela lei.

Parágrafo dois. Deliberadamente adissolução da sociedade, terá lugar a liquidação e partilha dos seus valores, nos termos que forem deliberados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Jurisdição

Parágrafo único. As questões emergentes deste contracto de sociedade entre os sócios, ou sucessores, ou entre eles e o gerente, serão decididos pelo Tribunal competente.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, vinte e oito de Fevereiro de dois mil e sete. – O Ajudante, *Ilegível*.

Afris - África Sistemas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Maio de dois mil e sete, lavrada a folhas sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e onze traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Isidoro Ramos Moisés Batalha, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado e notário B do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Natú Lauchande, e Décio Maigret Macamo, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação duração sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Afris – África Sistemas, Limitada, é uma sociedade civil que adopta a forma de sociedade por quotas, que se constitui por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos demais preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir ou fechar delegações, filiais, sucursais ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício da actividade de prestação de serviços e consultoria na área de informática.

Dois) Serviços de desenvolvimento de sistemas de informação, assistência técnica, representação de marcas, montagem de redes, configuração de servidores.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, de acordo com as deliberações dos sócios.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Onze mil meticais, correspondentes a cinquenta e cinco por cento do capital social e pertencente ao sócio Natú Lauchande, moçambicano e titular do Passaporte n.º AA257953 de vinte e nove de Junho de mil novecentos e noventa e oito;

- b) Nove mil meticais, correspondentes a quarenta e cinco por cento do capital social pertencente ao sócio Décio Maigret Macamo, moçambicano e titular do Bilhete de Identidade n.º 110509157E, de cinco de Setembro de dois mil e três.

ARTIGO QUINTO

(Alteração do capital social e suprimentos)

Um) O capital poderá ser alterado mediante deliberação dos sócios.

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições a serem fixados por deliberação dos sócios.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A divisão ou cessão total ou parcial de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda dividir ou ceder quotas a terceiros, deverá comunicar o facto por escrito à sociedade. O pré-aviso incluirá os detalhes da alienação e o projecto do contrato.

Três) Terão direito de preferência na aquisição da quota, primeiro os sócios e depois a sociedade. O prazo para o exercício do direito de preferência dos sócios é de dez dias úteis após a recepção do aviso. A sociedade poderá exercer o direito de preferência dez dias depois de ter caducado o direito dos sócios.

Quatro) Se estes não exercerem o direito de preferência, a quota disponível poderá ser transferida à terceiro a um preço não inferior ao proposto aos outros sócios.

Cinco) É nula qualquer, cessão, alienação, divisão ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes.

CAPÍTULO III

Dos órgãos, gerência e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é composta por todos os sócios da sociedade.

Dois) A presidência da assembleia será exercida por um dos sócios, eleito pelos sócios

Três) O mandato do presidente é de três anos, renováveis.

ARTIGO OITAVO

(Reuniões)

Um) A assembleia reunirá em princípio, na sede da sociedade e será convocada pelo conselho de gerência ou por um dos sócios,

por meio de carta dirigida com aviso de recepção expedida com antecedência mínima de vinte e quinze dias conforme se trate de assembleia ordinária ou extraordinária respectivamente, devendo ser acompanhada da ordem de trabalhos e dos documentos necessários a tomada de deliberação, quando seja o caso.

Dois) A sessão ordinária, será efectuada duas vezes em cada ano civil, e as extraordinárias, sempre que for necessário.

Três) Sempre que as circunstâncias o aconselhem, a assembleia poderá reunir em local fora da sede social, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

ARTIGO NONO

(Deliberação da assembleia geral)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas com a maioria qualificada de uma meia parte do capital social. Além dos casos previstos na lei, exigem a maioria qualificada de três quartos.

Dois) Na falta de quórum, far-se-á imediatamente uma segunda convocatória para uma nova reunião a realizar-se no prazo de quinze dias, podendo deliberar-se com qualquer número de sócios presentes.

Três) Das reuniões da assembleia geral, lavrar-se-á uma acta assinada por todos os sócios presentes, ou por quem a eles represente, donde constarão as deliberações da assembleia geral.

SECÇÃO II

Da gerência

ARTIGO DÉCIMO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada por um conselho de gerência composto por um mínimo de dois membros designados pelos sócios, tendo um mandato de três anos.

Dois) À gerência da sociedade ser-lhes-á dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Competências do conselho de gerência)

Um) Compete ao conselho de gerência exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente e praticando todos os demais actos tendentes a realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O conselho de gerência pode delegar poderes para quaisquer dos seus membros e constituir mandatários para quaisquer fins.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Reuniões)

Um) O conselho de gerência reunirá sempre que necessário para os interesses da sociedade sendo convocada pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de um dos outros gerentes.

Dois) A convocação das reuniões deverá ser feita com o pré-aviso mínimo de dois dias, por escrito, salvo se for possível reunir todos os membros do conselho sem outras formalidades.

Três) O membro do conselho de gerência que se encontre temporariamente impedido de comparecer às reuniões pode fazer-se representar por outro gerente, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente e por este recebida antes da reunião.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Deliberação do conselho de gerência)

Um) Para o conselho de gerência deliberar é indispensável que se encontrem presentes ou representados dois dos seus membros.

Dois) As deliberações, sempre reduzidas a escrito em acta lavrada em livro próprio e assinada por todos, serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados, tendo o presidente voto de qualidade.

Três) A reunião pode ser dispensada desde que todos concordem por escrito na deliberação e que desta forma se delibere.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Forma de vinculação)

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura de dois membros do conselho de gerência, incluindo o presidente;
- b) Pela assinatura de um mandatário ao qual os sócios tenham conferido uma delegação de poderes ou procurador especialmente constituído, nos limites e termos específicos do respectivo mandato.

Dois) Em caso algum poderão os membros do conselho de gerência comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO IV

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação

dos sócios com o parecer prévio dos auditores da sociedade e aprovados em assembleia geral. Três) A designação dos auditores caberá aos sócios, devendo recair em uma entidade independente, de reconhecida competência e idoneidade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) A parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pelos sócios.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Interdição ou morte)

Por interdição, incapacidade ou falecimento de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido, incapaz ou interdito, devendo estes, nomear de entre si, um, que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos na lei.

Dois) Em caso de liquidação ou dissolução, a assembleia geral delibera a nomeação dos sócios designados liquidatários, ficando estipulado que do património social depois da liquidação, o passivo será distribuído entre os sócios na proporção das quotas que possuem.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Lei aplicável)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Civil, da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável, de acordo com a qual far-se-á igualmente a interpretação dos artigos destes estatutos.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Maio de dois mil e sete. – O Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Diversity Scuba, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Novembro de dois mil cinco, lavrada a folhas noventa e oito a noventa e nove verso do livro de notas

para escrituras diversas número cento sessenta e nove da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo do conservador Francisco Manuel Rodrigues, foi celebrada uma escritura de cessão de quotas entre: Stanley William Flowers, Michael Peter Schuil, Garry Mark e Joana Gregory.

E pelo primeiro e segundo outorgantes foi dito:

Que são os únicos e actuais sócios da sociedade Diversity Scuba, Limitada, com sede na praia do Tofo, cidade de Inhambane, constituída por escritura de trinta de Março de dois mil, exarada a folhas oito verso e seguintes do livro de notas cento quarenta e nove, alterada por escritura de dois de Agosto de dois mil e um, exarada a folhas cinquenta e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e cinquenta e quatro, também alterada por escritura de três de Agosto de dois mil e cinco, exarada a folhas sessenta e sete verso do livro de notas cento sessenta e oito, todas desta conservatória e com o capital social de oitocentos setenta e seis mil novecentos e trinta meticais e noventa e sete centavos.

Que pelo presente instrumento e de acordo com a acta os actuais sócios decidiram:

Ceder novamente as quotas aos anteriores sócios da sociedade Diversity Scuba, Limitada.

Que em consequência desta cedência a sociedade passa a constituir-se por:

Garry Mark Gregory, com cinquenta por cento do capital social. Joana Gregory, com cinquenta por cento do capital social.

E pelos terceiro e quarto outorgantes foi dito:

Que aceitam esta cedência nos termos exarados.

Que em tudo o que não foi alterado continuam a vigorar conforme os estatutos da constituição.

Está conforme.

Inhambane, seis de Junho de dois mil e sete.
– O Ajudante, *Ilegível*.

I.T.D. – Inovação Tecnologia e Desenvolvimento, Limitada

RECTIFICAÇÃO

Por ter saído inexacta a denominação da sociedade I.T.D. – Inovação Tecnologia e Desenvolvimento, Limitada, publicada em suplemento ao *Boletim da República*, 3.ª série, n.º 2, de 11 de Janeiro de 2007, rectifica-se que, onde se lê: «Inovação Tecnologia e Desenvolvimento, Limitada», deverá ler-se: «ITD. – Inovação Tecnologia e Desenvolvimento, Limitada.»

A&CR, LDR, LDA – Auditores & Consultores Reunidos, Limitada

Certifico, para feitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Agosto de dois mil e cinco lavrada a folhas noventa e sete do livro de notas para escrituras número três barra B do Cartório Notarial de Quelimane, a cargo de Bernardo Mópola, técnico médio dos registos e notariado e substituto do notário, em pleno exercício de funções, compareceram como outorgantes Manuel Alberto Jaze, solteiro, maior, natural de Morrumbala, distrito de Morrumbala, residente em Quelimane, portador do Bilhete de Identidade número 040023197T, emitido aos vinte e quatro de Julho de dois mil e um, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Mendiate Sambique Assicanção, solteiro, maior, natural de Muangane Muebe, distrito de Maganja da Costa, residente em Quelimane, portador do Bilhete de Identidade número 040029586H, emitido aos vinte de Setembro de dois mil e dois pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Raul Olímpio Óscar, solteiro, maior, natural de Tacuane distrito de Lugela, residente em Quelimane, portador do Bilhete de Identidade número 0400528300, emitido aos vinte e quatro de Maio de dois mil e dois pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Acordam entre si constituir uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que vai se reger pelas cláusulas contratuais dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A empresa denomina-se por A&CR, LDA, Auditores & Consultores Reunidos, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A Empresa tem Sede Em Quelimane, e poderá estabelecer sucursais ou outras formas de representação, dentro e fora do país, tem um período indeterminado de existência, tendo como início, a data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Constitui objecto de empresa, prestação de serviços de auditoria, contabilidade, estudos e projectos, formação profissional, consultoria financeira, gerência, contabilidade fiscal actividade agrária, social, ambiente. Construção civil e obras públicas, estudos de projectos, formação profissional.

CAPÍTULO II

Capital social, suprimentos, cessão ou divisão de quotas

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de quarenta e cinco milhões de meticais, divididos em três quotas iguais:

- Manuel Alberto Jaze, com quinze milhões de meticais, correspondente a trinta e três vírgula trezentos e trinta e três por cento do capital social;
- Mendiate Sambique Assicanção, com quinze milhões de meticais, correspondente a trinta e três vírgula trezentos e trinta e três por cento do capital social;
- Raul Olímpio Óscar de Araújo, com quinze milhões de meticais, correspondente a trinta e três vírgula trezentos e trinta e três por cento do capital social.

Dois) O capital social da empresa, será aumentado ou reduzido, mediante deliberação da assembleia geral, com estrita observância das formalidades legais.

Três) Desde que apresente vantagens, para a consecussão do objecto social, poderão ser admitidos sócios, pessoa singular ou colectiva, nacionais ou estrangeiros, nos termos da legislação vigente e segundo deliberação da assembleia geral, tendo em consideração de que aquele que cede a quota, tem direito ao voto de escolha.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

Não serão exigidos quaisquer prestações suplementares de capital, porém, os sócios poderão fazer suprimentos, sempre que a empresa necessite, segundo decisões da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão ou divisão de quotas fica a responsabilidade da assembleia geral, todavia, fica reservado o direito de preferência da sociedade, na aquisição da sociedade, na aquisição da quota que se pretende ceder.

Dois) As quotas não podem ser divididas sem o consentimento da assembleia geral, elas devem ser transaccionadas por inteiro.

CAPÍTULO III

Administração, gerência e assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade, bem como a sua representação em juízo e fora

dele, activa e passivamente, fica a cargo do sócio Raul Olímpio Óscar de Araújo.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, será necessária a assinatura do sócio gerente ou seu mandatário, podendo ser suficiente a outro sócio em caso de necessidade urgente, provocado pela ausência ou impedimento prolongado, ou nos casos de mero expediente.

Três) O sócio gerente poderá delegar seus poderes no todo ou em parte, a outro sócio ou pessoa estranha a sociedade através de uma procuração, mediante autorização dos outros sócios.

Quatro) Em caso algum, o sócio gerente ou seu mandatário, poderá obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto social da empresa, nomeadamente, em letras de favor, finanças, avales e abonações.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá, ordinariamente uma vez por ano e normalmente na sede da sociedade em Quelimane, para apreciação, ou modificação do balanço de contas do exercício e extraordinariamente sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada, pelo gerente, com aviso de recepção dirigida aos sócios, com antecedência mínima de trinta dias, que poderá ser reduzido para quinze ou menos para as assembleias extraordinárias.

Três) As assembleias gerais só se consideram regularmente, constituída quando em primeira convocação estiverem presentes ou representados três quartos do capital social.

Quarto) É dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades na sua convocação, quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordarem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas as deliberações, ainda que realizadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

CAPÍTULO IV

Das contas e resultados

ARTIGO NONO

Contas e resultados

Um) Anualmente será apresentado um balanço contabilístico, com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) Percentagem indicada para constituir o fundo da reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.
- b) Reservas que seja resolvido criar, segundo decisão unânime dos sócio;
- c) O remanescente será dividido aos sócios na proporção directa das suas quotas.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

ARTIGO DÉCIMO

Disposições transitórias e finais

Um) A dissolução da sociedade ao se efectivará nos termos da legislação em vigor, por iniciativa dos sócios ou por falência decretada em juízo.

Dois) Por morte ou interdição de qualquer um dos sócios, a sociedade não se dissolve, continuando a sua quota com os seus sucessores ou representantes legais do sócio falecido ou interdito, enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Em todo omissos, regularão as disposições legais em vigor e aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Quelimane, trinta de Agosto de dois mil e cinco. – A Ajudante, *Ilegível*.

Clube Marítimo de Desportos

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Abril de dois mil e sete, lavrada de folhas duzentas e vinte e uma a duzentas e vinte e quatro do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e oito traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe a alteração dos artigos décimo primeiro, décimo sexto, décimo sétimo, décimo nono e vigésimo primeiro dos estatutos do Clube Marítimo e Desportos, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Especificidades dos direitos dos sócios)

Um) Todos os sócios do clube terão os mesmos direitos e deveres, excepto os sócios honorários, praticantes (quando menores), temporários, ausentes e menores, que não poderão eleger ou ser eleitos para nenhum cargo dos corpos sociais, não terão voto nas assembleias gerais, nem poderão propor novos sócios.

Dois).....

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Corpos sociais)

Um) A assembleia geral é a reunião de todos os sócios de mérito e efectivos praticantes (quando maiores) com direito a voto, no pleno gozo dos seus direitos, nela residindo o poder supremo do clube.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Mandatos)

Um) Todos os cargos são gratuitos, voluntários e desempenhados por dois anos.

Dois) Nenhum dos cargos dos corpos gerentes é acumulável, salvo as excepções expressas nos estatutos.

Três) Quando qualquer membro dos corpos sociais não cumprir a totalidade do mandato para o qual foi eleito, o respectivo órgão a que esse membro pertença deverá nomear um novo membro para terminar aquele mandato devendo ser ratificado na primeira assembleia geral que se seguir a esse acto.

Quatro) Em caso se verifique a cessão de funções do presidente de um dos corpos sociais, deverão ser realizadas eleições para o corpo social em causa, no prazo de trinta dias.

Cinco) O mandato do órgão eleito ao obrigo do ponto anterior terá a duração superior a doze meses e inferior a trinta e seis meses, devendo cessar no mês de Dezembro do determinado pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências)

Um) Eleger por mandatos de dois anos (ou conforme o mandato determinado pela assembleia geral ao abrigo do ponto cinco do artigo décimo sétimo separada ou conjuntamente, a sua mesa, o conselho directivo e o conselho fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Funcionamento)

Três) A assembleia geral terá reuniões ordinárias e extraordinárias.

Quatro) As reuniões ordinárias da assembleia geral funcionarão:

- a) Anualmente, na primeira quinzena do mês de Março, para discutir, aprovar o balanço, relatório e contas anuais do exercício do ano anterior e para tratar de qualquer outro assunto expresso na convocatória;
- b) Na primeira quinzena do mês de Dezembro, para eleger os corpos sociais para o mandato seguinte quando necessário.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Alteração dos estatutos)

Um) A proposta apresentada à assembleia geral que importe a reforma dos estatutos terá de ser feita por escrito e assinada pelo conselho directivo ou por trinta sócios no pleno gozo dos seus direitos associativos, mas só poderá ser admitida à discussão e ser votada em sessão cuja agenda indique propósito.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO

(Alteração do regulamento geral interno)

Um) A proposta apresentada à assembleia geral que importe a reforma do regulamento geral interno terá de ser feita por escrito e assinada pelo conselho directivo ou por trinta sócios no pleno gozo dos seus direitos associativos, mas só poderá ser admitida à discussão e ser votada em sessão cuja agenda indique esse propósito.

Que o mais não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, cinco de Março de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

FV Express, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Abril de dois mil e sete, lavrada de folhas vinte e duas a folhas vinte e quatro do livro de notas para escrituras diversas número A traço dezanove do Cartório Notarial de Nampula, a cargo de Zaira Ali Abudala, licenciada em Direito e notária do referido cartório, foi celebrada uma escritura de divisão, cessão de quotas, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social da sociedade FV Express, Limitada, na qual o sócio Representações Express, Limitada cede na totalidade a sua quota no valor de quinze mil meticais à nova sócia Okawa, Limitada, com os correspondentes direitos e obrigações; o sócio Fook Vo Holdings, Limitada, divide a sua quota em duas novas quotas reservando para si uma quota no valor de cinco mil quatrocentos meticais, equivalente a dezoito por cento e uma quota no valor de nove mil e seiscentos meticais, equivalente a trinta e dois por cento cede ao novo sócio Okawa, Limitada, com os correspondentes direitos e obrigações.

Como consequência alteram a redacção dos artigos sexto e oitavo do pacto social os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEXTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, sendo uma quota no valor de vinte e quatro mil e seiscentos meticais, equivalente a oitenta e dois por cento do capital social, pertencente à sócia Okawa, Limitada, e uma quota no valor de cinco mil e quatrocentos meticais, equivalente a dezoito por cento, pertencente ao sócio Fook Vo Holdings, Limitada.

ARTIGO OITAVO

Administração

A administração da sociedade será exercida por Victor Manuel Ribeiro Peixoto e Atália Cecília Langa, que desde já são nomeados administradores sendo suficiente a assinatura de um deles para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, vinte e sete de Abril de dois mil e sete. — A Notária, *Ilegível*.

Vista do Mar, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Maio de dois mil e sete, lavrada a folhas oitenta e duas a oitenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número cento setenta e sete da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo do conservador Francisco Manuel Rodrigues, foi celebrada uma escritura de cessão de quotas e a entrada de um novo sócio entre: Jacobus Strydom Van Wyk, casado, Gert Daniel Piennar, casado, Anthonie Christoffel Botha, casado, Joost Heystek Van Rooyen, solteiro, naturais e residentes na África do Sul.

E por eles foi dito que são os únicos e actuais sócios da sociedade Vista do Mar, Limitada, constituída por escritura de catorze de Julho de dois mil e cinco, exarada a folhas cinquenta e duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento sessenta e oito e alterada por escritura de cinco de Abril de dois mil e sete, lavrada a folhas trinta e sete verso a quarenta do livro de notas número cento setenta e sete todas desta conservatória.

Que pela presente escritura o sócio Anthonie Christoffel Botha, cede vinte e cinco por cento da sua quota de cinquenta por cento ao sócio Joost Heystek Van Rooyen, que fica a fazer parte da sociedade com vinte e cinco por cento, passando a sociedade a constituir-se pelos sócios seguintes e com a nova distribuição do capital social:

- a) Gert Daniel Piennar, com vinte e cinco por cento do capital social;
- b) Jacobus Strydom Van Wyk, com vinte e cinco por cento do capital social;
- c) Anthonie Christoffel Botha, com vinte e cinco por cento do capital social;
- d) Joost Heystek Van Rooyen, com vinte e cinco por cento do capital social.

Assim o disseram e outorgaram. Instrui a presente escritura uma acta da assembleia geral, realizada no dia catorze de Maio de dois mil e sete.

E pelo novo sócio foi dito que aceita esta alteração do pacto social nos termos exarados.

Que em tudo o que não foi alterado continuam a vigorar conforme os estatutos da constituição.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Inhambane, aos catorze de Maio de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Moçambique Inhlavuka, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Junho de dois mil e sete foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais, sob o n.º 100017172 uma sociedade por quota de responsabilidade limitada denominada Moçambique Inhlavuka, Limitada.

É celebrado nos termos do disposto no artigo nonagésimo do Código Comercial, o presente contrato social da sociedade comercial por quotas denominada Moçambique Inhlavuka, Limitada aos sete de Junho de dois mil e sete, na cidade de Maputo, entre Gaetan Ng Chiu Hing Ning, natural das Maurícias, de nacionalidade Swazi, portador do passaporte n.º 10008915 emitido pelo serviço de Migração da Swazilândia em cinco de Outubro de dois mil e seis, e Demetrius Haralambos Pappadopulos, de nacionalidade sul-africana, portador do passaporte n.º 446510716 emitido pelo serviço de Migração da África do Sul em oito de Junho de dois mil e quatro, residente em trinta e oito Royal Parks Estate, Bryanston Drive em Johannesburg, na qualidade de outorgantes, contrato este que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes;

ARTIGO PRIMEIRO

(Identificação dos sócios)

São sócios fundadores da sociedade os senhores Demetrius Haralambos Pappadopulos, de nacionalidade sul-africana, nascido a dez de Fevereiro de mil novecentos e setenta, residente na República da África do Sul e Gaetan Ng Chiu Hing Ning, de nacionalidade swazi, nascido a dois de Abril de mil novecentos cinquenta e cinco.

ARTIGO SEGUNDO

(Número de sócios)

À data da constituição da sociedade, esta é constituída por dois sócios nomeadamente Demetrius Haralambos Pappadopulos e Gaetan Ng Chiu Hing Ning.

ARTIGO TERCEIRO

(Denominação da sociedade)

A sociedade a constituir é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO QUARTO

(Firma da sociedade)

A sociedade adopta a firma de Moçambique Inhluvuka Limitada.

ARTIGO QUINTO

(Objecto da sociedade)

A sociedade tem como objecto a produção e assistência técnica no plantio da getrofa para produção de bio diesel.

ARTIGO SEXTO

(Sede social)

Um) A sede social da Moçambique Inhluvuka, Limitada, ficará localizada na cidade de Maputo, Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número quatrocentos e vinte, prédio Jatt.

Dois) Por deliberação da administração, a sede social pode ser deslocada para qualquer outro ponto do território nacional.

ARTIGO SÉTIMO

(Duração da sociedade)

A sociedade é constituída para durar por tempo indeterminado.

ARTIGO OITAVO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado da *Moçambique Inhluvuka* é de vinte mil meticais a data da assinatura do contrato.

Dois) O capital social é constituído por duas quotas de dez mil meticais repartidas pelos dois sócios que fazem parte da sociedade tendo cada um deles participado com cinquenta por cento cinquenta por cento do valor integral.

ARTIGO NONO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social pode ser aumentado, por deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de gerência.

Dois) Os sócios gozam de direito de preferência na subscrição dos aumentos do capital social, mas, o direito de preferência, pode ser limitado por deliberação da assembleia geral tomada pela maioria necessária as alterações do contrato de sociedade.

Três) Se algum dos sócios não poder subscrever a importância que lhe couber por falta de fundos, os restantes poderão subscrevê-la em seu nome ficando este, porém, obrigado a repor a respectiva importância antes do fim do exercício e na impossibilidade, o valor é retirado dos lucros que lhe couberem no fim do exercício nos termos que forem fixados pela assembleia geral.

Quatro) Se algum dos sócios não tiver interesse em subscrever a importância que lhe devesse caber, este direito será concedido aos restantes sócios.

ARTIGO DÉCIMO

(Contrato de suprimento)

Um) O contrato de suprimento é o contrato pelo qual o sócio empresta dinheiro ou outra coisa fungível à sociedade ficando esta obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade ou qualquer outra forma de prestação que o sócio acorde com a sociedade desde que em qualquer dos casos o crédito fique tendo carácter de permanência.

Dois) Constitui índice de permanência a estipulação de um prazo de reembolso igual ou superior a um ano, quer a estipulação do prazo seja contemporânea a constituição do crédito ou posterior.

Três) Tem também carácter de permanência a não utilização da faculdade de exigir o reembolso a sociedade durante um ano contado da constituição do crédito independentemente da estipulação ou não do prazo.

Quatro) O contrato de suprimento ou de negócio sobre adiantamento de fundos não depende de forma escrita.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Divisão de quotas)

Um) Os actos que importa a divisão de quotas, devem constar de escritura pública nos casos em que entrem bens imóveis e de documento particular assinado pelos interessados com assinaturas reconhecidas presencialmente ou por decisão judicial no caso de litígio.

Dois) A divisão de quotas tem que ser inscrita nos livros da sociedade e registada.

Três) A divisão de quotas entre sócios não tem de obter consentimento dos outros sócios, sem prejuízo do disposto no contrato de sociedade sobre a transmissão de quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão de quotas entre vivos deve constar de documento escrito que pode ser meramente particular com as assinaturas reconhecidas em notário.

Dois) A transmissão de quota é ineficaz em relação à sociedade enquanto não lhe for comunicada por escrito e registada.

Três) Salvo disposição em contrário, os sócios, na proporção das respectivas quotas, têm direito de preferência em todos os casos de transmissão de quotas.

Quatro) Nenhuma transmissão entre vivos é eficaz mesmo entre as partes, se a sociedade e os sócios não tiverem sido notificados para exercerem o seu direito de preferência.

Cinco) Notificada a sociedade e os sócios da pretendida transmissão, do respectivo preço, identificação do proposto adquirente e demais condições, estes dispõe de quarenta e cinco dias e quinze dias respectivamente para exercer o referido direito.

Seis) A transmissão de quotas a terceiros à sociedade, carece sempre de consentimento da sociedade prestada em assembleia geral.

Sete) Se a transmissão de quota tiver sido determinada por decisão judicial deve ser officiosamente notificada a sociedade para efeitos do disposto neste artigo, devendo esta notificar os sócios por escrito.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos da sociedade)

São órgãos da sociedade:

- a) Assembleia geral;
- b) Administração.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão deliberativo da sociedade e congrega a totalidade dos sócios em pleno gozo dos seus direitos;

Dois) As deliberações desta têm carácter vinculativo para a sociedade e os sócios que a compõem.

Três) A assembleia geral é presidida por um presidente eleito pelos sócios;

Quatro) Nenhum sócio pode ser impedido de assistir às reuniões da assembleia geral incluindo aqueles que estejam privados de exercer o direito de voto;

Cinco) As actas da assembleia geral têm de ser assinadas por todos os sócios que nela tenham participado.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências da assembleia geral)

Um) Como órgão colegial com poderes decisórios, lhe compete deliberar sobre as seguintes materias;

- a) Alteração dos estatutos da sociedade;
- b) Deliberar sobre a forma do exercício do direito de preferência na transmissão de quotas entre vivos;
- c) Deliberar sobre a exclusão de sócios e amortização das respectivas quotas;
- d) Deliberar sobre a aquisição de quotas próprias da sociedade;
- e) Aprovar o balanço das actividades realizadas, contas da sociedade e relatório da administração;
- f) Deliberar sobre a distribuição dos lucros;
- g) Designar e destituir os administradores;
- h) Deliberar sobre a exigência da restituição de prestações suplementares;
- i) Deliberar sobre a fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;
- j) Aprovar as contas finais dos liquidatários;
- k) Deliberar sobre a aquisição de participações em sociedades de

objecto diferente do da sociedade, em sociedades de capital e indústria ou em sociedades reguladas por lei especial;

- l) Deliberar sobre demais assuntos que digam respeito a vida da sociedade, cuja competência não tenha sido atribuída a outros órgãos da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Convocação das assembleias gerais)

Um) A convocação das assembleias gerais, compete a qualquer dos administradores e deve ser feita por meio de carta expedida com uma antecedência mínima de quinze dias salvo estabelecimento de prazo maior por contrato de sociedade.

Dois) A convocação pode ainda ser feita por meio de carta registada com aviso de recepção, podendo também, ser feita através de jornais mais lidos no país onde, se indicará o nome da firma, a sede e o número de registo da sociedade, o local, dia e hora, a espécie de reunião, a agenda e ordem dos trabalhos de forma clara e precisa.

Três) Não obstante o disposto nos números anteriores, poder-se-á dar por validamente convocada e constituída a assembleia geral desde que, estejam presentes ou representados todos os sócios e, este manifestem vontade que a assembleia se constitua e delibere sobre os assuntos propostos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Apuramento da maioria)

Um) Cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal da quota, corresponde a um voto.

Dois) Pode porém o contrato de sociedade, atribuir como direito especial, dois votos a cada duzentos e cinquenta meticais.

Três) As deliberações consideram-se tomadas quando obtenham a maioria dos votos emitidos.

Quatro) No cômputo dos resultados da votação, não são contadas as abstenções.

Cinco) Quando se trate de matérias relativas a fusão, cisão, transformação, dissolução, liquidação da sociedade, bem como as relativas ao aumento, redução, reintegração do capital social, transmissão de quotas a terceiros à sociedade, a aprovação dos termos e condições de realização de prestações suplementares e contratação de empréstimos, as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelos sócios fundadores da sociedade, nomeadamente, Gaetan Ng Chiu Hing Ning e Demetrius Haralambos Pappadopoulos, podendo mais tarde ser designados outros administradores pela assembleia geral.

Dois) Salvo disposição em contrário do contrato de sociedade, os administradores da sociedade, podem ser pessoas estranhas a esta.

Três) Quando a administração da sociedade seja confiada a um órgão colegial, esta reúne sempre que convocada por qualquer dos administradores e da reunião deve ser elaborada a respectiva acta que é assinada pelos administradores presentes.

Quatro) Os administradores exercem o cargo por um período de quatro anos podendo ser reeleitos pelo mesmo período salvo deliberação da assembleia geral em contrário.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Funcionamento da administração)

Um) A sociedade obriga-se pelos actos praticados pelos administradores em nome dela no limite dos seus poderes e quando no exercício das suas funções.

Dois) A sociedade fica ainda vinculada pelos negócios jurídicos concluídos pelos administradores desde que não sejam estranhos ao objecto da mesma.

Três) No exercício das suas funções e no âmbito das suas competências, os administradores devem agir com respeito pelas deliberações dos sócios regularmente tomadas sobre matérias relativas a gestão da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Remuneração dos administradores)

Um) Os administradores têm direito de perceber remunerações a fixar por deliberação dos sócios.

Dois) Qualquer sócio pode requerer em juízo em processo de inquérito judicial a redução da remuneração dos administradores quando for desproporcionada aos serviços prestados, assim como a situação da sociedade.

Três) Salvo deliberação em contrário da assembleia geral, a remuneração dos administradores não pode constituir total ou parcialmente os lucros da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Substituição dos administradores)

Um) No caso de todos os administradores faltarem temporária ou definitivamente, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que possam esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da falta.

Dois) São aplicáveis aos que substituírem os administradores as disposições sobre direitos e obrigações destes.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Destituição dos administradores)

Um) Os sócios podem, a todo tempo, deliberar sobre a destituição dos administradores.

Dois) A destituição de qualquer administrador tem de ser deliberada por maioria qualificada, podendo sê-lo por maioria simples no caso da destituição fundar-se em justa causa.

Três) Qualquer sócio pode em acção intentada contra a sociedade requerer em juízo a suspensão e destituição de um administrador.

Quatro) Se a sociedade tiver apenas dois sócios, a destituição do administrador com fundamento em justa causa, deve ser decidida em tribunal por acção intentada pelo outro.

Cinco) Constitui justa causa para destituição do administrador, a violação grave ou repetida dos deveres de administrador.

Seis) Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se violação grave dos deveres de administrador, o não registo ou registo tardio dos actos a ele sujeitos e a não manutenção em ordem e com actualidade dos livros de registo da sociedade, bem como o exercício por conta própria ou alheia de actividades concorrentes com a sociedade, salvo prévio consentimento dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Proibição de concorrência)

Os administradores não podem, sem consentimento expresso dos sócios, exercer por conta própria ou alheia actividades abrangidas no objecto social da sociedade, desde que esteja a ser exercida por ela ou o seu exercício tenha sido objecto de deliberação dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Auditorias externas)

O conselho de administração, após autorização prévia da assembleia geral, poderá contratar uma sociedade ou empresa de auditoria externa para auditar as contas da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e demonstração dos resultados e demais operações do exercício económico, fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidas a apreciação da assembleia geral nos primeiros três meses de cada ano ou seja do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Lucros do exercício económico e reserva legal)

Um) Os lucros distribuíveis do exercício têm o destino que os sócios deliberarem e será distribuído na proporção das suas quotas.

Dois) Por contrato de sociedade, pode dispor-se de uma percentagem não inferior a vinte e cinco por cento e não superior a setenta e cinco por cento dos lucros distribuíveis do exercício seja obrigatoriamente distribuído pelos sócios.

Três) O crédito dos sócios a sua parte dos lucros, vencem decorridos trinta dias após a data da deliberação da atribuição dos lucros.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Reserva legal)

Um) Dos lucros do exercício económico, uma parte não inferior a vinte e cinco por cento, deve ficar retida na sociedade a título de reserva legal, não devendo ser inferior a quinta parte do capital social.

Dois) Podem, no entanto, os sócios deliberar na fixação de montantes mínimos mais elevados destinados a reserva legal.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Morte ou interdição de um sócio)

No caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros para o primeiro caso ou representantes do interdito legalmente constituído para o segundo caso, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo fazer-se representar por um indivíduo que a todos represente na sociedade para cada caso enquanto a sua quota se mantiver indivisa.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei que a rege e nos seguintes casos:

- a) Por deliberação dos sócios em assembleia geral;
- b) Pela suspensão da actividade por período superior a três anos;
- c) Pelo não exercício de qualquer actividade num período superior a doze meses consecutivos;
- d) Pelo decurso do prazo de duração;
- e) Por decisão de autoridade competente, quando a sua actividade dependa de autorização governamental para funcionar;
- f) Pela extinção do seu objecto;
- g) Pela ilicitude ou impossibilidade superveniente do seu objecto se, no prazo de quarenta e cinco dias, não for deliberada a alteração do seu objecto;
- h) Por se verificar pelas contas do exercício que a sua situação líquida é inferior à metade do valor do capital social;
- i) Pela falência da sociedade;
- j) Pela fusão com outras sociedades;
- k) Pela sentença judicial que determine a dissolução.
- l) Outras situações que justifiquem a dissolução da sociedade.

Dois) A dissolução da sociedade está sujeita a registo e tem como efeito a entrada da sociedade para a fase da liquidação.

Três) A dissolução produz efeitos a partir da data em que for registada ou quanto as partes, na data do trânsito em julgado da sentença que a declare.

Quatro) A dissolução da sociedade para além de registada, tem de ser publicada.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Direito aplicável)

A sociedade rege-se pelo presente estatuto e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Em tudo que se mostrar omissos no presente estatuto que constitui o contrato de sociedade, será regulado pelas disposições do Código Comercial em vigor na República de Moçambique, aprovado pelo Decreto Lei número dois barra dois mil e cinco de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, oito de Junho de dois mil e sete. –
O Técnico, *Ilegível*.

Associação Moçambicana de Operadores Mineiros – AMOMINE

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura vinte de Julho de dois mil e seis, lavrada de folhas oitenta e oito a folhas cento e seis do livro de notas para escrituras diversas número cento e oitenta e dois traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, foi constituída entre Luís Jossene, Victor Manuel Alves, Tavares Alberto Come, Caetano José Chale, Jacinto Soares Veloso, Ângelo Joaquim Custódio Mesa, Nilton César Mateus Ngoca, Marcelina Isabel Chai Chai, Satar Abdulsatar Jafar Ibrahim, Azarias Manhique, Chandracant Meggi, José António Mascarenhas uma Associação sem fins lucrativos denominada Associação Moçambicana de Operadores Mineiros Amomine, com sede na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Denominação, âmbito, sede, duração, objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza)

É constituída, nos termos do presente estatutos, a Associação Moçambicana de Operadores Mineiros, abreviadamente designada por AMOMINE, pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO SEGUNDO

(Âmbito e sede)

Um) A AMOMINE tem âmbito nacional e tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A Assembleia Geral por proposta do Conselho Directivo, poderá deliberar sobre o estabelecimento de delegações ou qualquer outra forma de representação em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A AMOMINE é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objectivos)

A AMOMINE prossegue os seguintes objectivos:

- a) Defender os interesses gerais dos seus membros através da sua aproximação e do apoio à iniciativa privada, participação destes no desenvolvimento das actividades económicas, nomeadamente nos domínios técnicos, financeiros e comerciais;
- b) Promover a formação profissional dos seus membros e sua integração no meio empresarial nacional e internacional;
- c) Difusão entre os seus membros das normas deontológicas profissionais, bem como, o apoio e controlo de uma prática honrada na condução dos negócios no exercício da sua actividade;
- d) A promoção, protecção e coordenação dos interesses comuns dos seus membros, o estudo de mercado e criação de rotas adequadas;
- e) Aumentar o intercâmbio de experiência e a troca de informação;
- f) Dinamizar novos projectos e relações comerciais e promover a acção dos seus membros do mercado nacional e internacional;
- g) Criar uma força dialogante junto dos organismos oficiais, governamentais, económicos, sociais, culturais, e perante o ministério de tutela em especial;
- h) Contribuir activamente para progressiva elevação do nível técnico profissional dos seus membros, designadamente no âmbito da gestão e administração empresarial, bem como o aperfeiçoamento das actividades a que se dediquem;
- i) A fim de prosseguir os seus objectivos a AMOMINE, na medida do possível, propõe-se a:
- j) Promover junto das entidades financeiras o desenvolvimento do crédito às empresas dos seus membros;
- k) Contribuir para o conhecimento e divulgação das actividades dos

membros, incrementando a colocação dos seus produtos no mercado nacional e internacional;

- l)* Contribuir para o bom relacionamento e o estabelecimento de laços de solidariedade entre os membros;
- m)* Concorrer para o desenvolvimento moral e intelectual e para o bem dos seus membros;
- n)* Promover a investigação tecnológica e a formação profissional;
- o)* Divulgar os propósitos da associação e encorajar a adesão de novos membros;
- p)* Colaborar activamente no aperfeiçoamento de legislação que vise os interesses dos seus membros e do sector em geral;
- q)* Criar e manter actualizado o cadastro das actividades dos seus membros;
- r)* Aderir e cooperar com associações, federações e organismos congéneres e estrangeiras;
- s)* Editar um boletim sobre as actividades da associação bem como outros materiais publicitários;
- t)* Deter contas bancárias e adquirir por compra, aluguer ou doação de quaisquer bens móveis ou imóveis.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO QUINTO

(Elegibilidade)

Um) Podem ser membros da AMOMINE, todas as pessoas singulares ou colectivas, nacionais e estrangeiras que reúnam um dos seguintes requisitos:

- a)* Possuir um título mineiro de prospecção e pesquisa;
- b)* Possuir um certificado mineiro;
- c)* Possuir uma concessão para exploração mineira;
- d)* Possuir um título de comercialização mineira.

Dois) Também podem ser membros da AMOMINE, pessoas singulares ou colectivas que não preenchendo as condições descritas no número anterior, aceitem os estatutos e programas da associação.

ARTIGO SEXTO

(Categoria de membros)

Um) Os membros da AMOMINE agrupam-se em:

- a)* Fundadores aqueles que subscreveram o pedido de constituição da associação e participaram na Assembleia Geral constituinte;
- b)* Efectivos aqueles que estão inscritos, pagaram a jóia e pagam as suas quotas;
- c)* Honorários pessoas singulares ou colectivas que tenham prestado serviços de relevo para a associação.

ARTIGOSÉTIMO

(Condições de admissão)

Um) A proposta de admissão para membros nas categorias definidas na alínea *b)* do artigo sexto, será apresentada ao Conselho Directivo pelo interessado, acompanhada por prova de posse de titularidade de actividade mineira.

Dois) A proposta será analisada e decidida na primeira reunião do Conselho Directivo que se realiza imediatamente a seguir à sua apresentação.

Três) A proposta deverá ser aprovada por maioria simples de votos e a sua decisão deverá ser comunicada, por carta ao candidato.

Quatro) A recusa de admissão é passível de recurso para Assembleia Geral.

Cinco) Os membros honorários serão eleitos pela Assembleia Geral Ordinária, por maioria simples de votos, mediante proposta fundamentada do Conselho Directivo, ou por um grupo de, pelo menos, dez membros fundadores.

Seis) Os membros entram em pleno gozo dos seus direitos, logo após lhes sido comunicado a aceitação como membro e de terem pago a jóia e as quotas devidas.

ARTIGO OITAVO

(Direitos dos membros)

Um) São direitos dos membros:

- a)* Frequentar a sede da AMOMINE e dependências, nomeadamente o centro de documentação;
- b)* Utilizar todos os serviços da AMOMINE;
- c)* Receber gratuitamente todas as publicações que a AMOMINE editar ou puser em circulação;
- d)* Apresentar por escrito ao Conselho Directivo, qualquer proposta ou sugestões com interesse para a AMOMINE ou para a actividade;
- e)* Assistir e participar em conferências, exposições ou certames que a AMOMINE promover ou levar a efeito, beneficiando das condições especiais que lhes poderem ser concedidas;
- f)* Possuir cartão de identificação de membro, diploma de membro e usar as insignias da AMOMINE;
- g)* Beneficiar dos diversos fundos que vierem a ser constituídos pela AMOMINE, de acordo com a respectiva finalidade e nos termos e condições dos respectivos regulamentos;
- h)* Recorrer aos órgãos de reconciliação e arbitragem da AMOMINE, instituídos para a resolução de conflitos entre os membros;
- i)* Gozar de qualquer outro benefício e garantia que lhes sejam conferidos

pelos presentes estatutos, bem como daqueles que possam vir a existir, de acordo com a decisão do Conselho Directivo ou da Assembleia Geral.

Dois) São direitos exclusivos dos membros efectivos:

- j)* Eleger e serem eleitos para os órgãos sociais;
- k)* Requerer a convocação extraordinária da Assembleia Geral;
- l)* Fazer-se representar por mandatário ou por outro membro nas sessões da Assembleia Geral;
- m)* Subscrever listas de candidatura para o exercício de cargos da Associação;

Três) São direitos exclusivos dos membros fundadores:

- a)* Votar resoluções da Assembleia Geral por maioria de dois terços;
- b)* Deliberar a dissolução e liquidação da AMOMINE por $\frac{3}{4}$ de todos os membros.

Quatro) Nenhum membro poderá representar mais de três membros ausentes.

ARTIGO NONO

(Deveres dos membros)

Um) São deveres dos membros:

- a)* Pagar a quota mensal estabelecida, desde o mês de sua inscrição inclusivé;
- b)* Contribuir para o bom desenvolvimento da AMOMINE;
- c)* Acatar as determinações dos presentes estatutos e demais regulamentação e cumprir com as deliberações dos órgãos sociais proferidas e legalmente tomadas;
- d)* Contribuir para a elaboração das estatísticas ou relatório de interesse da AMOMINE;
- e)* Cooperar com a AMOMINE sobre a actividade dos membros.

Dois) Aos sócios fundadores e efectivos cumpre ainda:

- a)* Aceitar servir os cargos da associação para que forem eleitos ou nomeados, salvo escusa justificada, não sendo porém obrigados a aceitar a reeleição para o mesmo cargo ou eleição para cargos diferentes antes de terem decorridos dois anos sobre a cessação de funções do cargo anterior;
- b)* Participar nas assembleias gerais.

CAPÍTULO III

Fundos

ARTIGO DÉCIMO

(Receitas)

Um) São receitas da associação:

- a) O valor da jóia e das quotas cobradas aos membros;
- b) Os rendimentos dos bens que façam parte do seu património;
- c) As doações, legados, contribuições ou qualquer subvenção de entidades públicas ou privadas nacionais ou estrangeiras;
- d) Juros diversos.

Dois) Os valores da jóia e da quota serão fixados anualmente pela Assembleia Geral, mediante proposta conjunta do Conselho Directivo e Conselho Fiscal.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Enumeração)

Os órgãos sociais da AMOMINE são:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho Directivo;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Eleição e remuneração)

Um) Os membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho Directivo e do Conselho Fiscal, são eleitos em Assembleia Geral Ordinária pelo período de três anos não podendo ser eleitos para mais de dois mandatos consecutivos.

Dois) Nenhum membro poderá ser eleito simultaneamente para mais de um órgão.

Três) Ocorrendo vaga em qualquer dos cargos associativos durante o período de mandato, compete aos restantes membros a designação de um membro para o seu preenchimento, até à realização da Assembleia Geral seguinte.

Quatro) Todos os cargos serão exercidos com ou sem remuneração, conforme for decidido em Assembleia Geral, sem prejuízo de pagamento de despesas de representação ou de viagem que o membro realizar.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Organização interna)

A AMOMINE poderá organizar-se em departamentos que se debruçarão sobre os problemas do sector em cada uma das áreas em conformidade com o que for deliberado em Assembleia Geral.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Natureza e composição)

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo da AMOMINE representativa de todos os membros da associação e é constituída por uma Mesa composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Dois) A proposta da composição da Mesa da Assembleia Geral será feita pelo Conselho Directivo ou por um grupo de pelo menos três quartos dos membros efectivos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competência dos membros da assembleia geral)

Um) Compete ao presidente da Mesa:

- a) Convocar as Assembleias Gerais, estabelecer a agenda de trabalho e presidir as respectivas sessões;
- b) Empossar os órgãos da AMOMINE;
- c) Verificar a legalidade das candidaturas e da sua eleição;

Dois) Compete ao Vice-Presidente substituir o presidente no seu impedimento e/ou desempenhar as funções que lhe forem delegadas e as demais previstas no regulamento interno.

Três) Compete ao secretário da mesa:

- a) Redigir as actas em livros próprios da Mesa da Assembleia Geral;
- b) Praticar todos os actos de administração necessários para a boa eficiência dos trabalhos da Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competência da assembleia geral)

Um) Compete a Assembleia Geral:

- a) Eleger a respectiva Mesa e os membros dos outros órgãos da AMOMINE;
- b) Definir anualmente as linhas gerais da política associativa;
- c) Apreciar e votar o relatório, balanço de contas anuais da Direcção e o respectivo parecer do Conselho Fiscal;
- d) Apreciar todas as propostas, pareceres ou moções, que lhes sejam submetidos;
- e) Eleger os membros honoríficos;
- f) Autorizar que a AMOMINE demande os titulares dos seus órgãos por factos praticados no exercício do seu cargo;
- g) Destituir os membros dos órgãos da AMOMINE;
- h) Decidir a ratificação da admissão ou expulsão dos membros;
- i) Aprovar as alterações dos estatutos;

j) Deliberar a dissolução e a liquidação da AMOMINE;

k) Decidir sobre qualquer assunto ou situação não prevista.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Funcionamento)

A Assembleia Geral reunirá ordinariamente no segundo trimestre de cada ano e extraordinariamente sempre que for necessário.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Quórum)

Um) A Assembleia Geral convocada a pedido do Conselho Directivo reunirá em primeira convocatória, desde que estejam presentes ou devidamente representados mais de metade do número total de membros efectivos em pleno gozo dos seus direitos.

Dois) Não se verificando as presenças referidas no número anterior, a Assembleia Geral, em segunda convocatória terá lugar trinta minutos depois da hora marcada para a primeira, com número de membros presentes.

Três) A Assembleia Geral convocada a pedido dos membros, só poderá funcionar se estiverem presentes ou devidamente representados pelo menos três quartos dos membros.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Convocatória)

Um) A Assembleia Geral é convocada pela presidência da Mesa da Assembleia Geral com pelo menos trinta dias de antecedência, por meio de aviso publicado no jornal com mais circulação no País, devendo constar a data, hora, local e a respectiva agenda de trabalhos.

Dois) Tratando-se de alteração de estatutos, a proposta deverá ser enviada com antecedência de trinta dias, indicando especificamente as modificações propostas.

Três) Tratando-se de apreciação de recursos disciplinares ou de distinção de membros de órgão da AMOMINE, deverá ser enviado igualmente a nota de culpa e a defesa do arguido com antecedência de trinta dias.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Deliberações)

Um) As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros efectivos em pleno gozo dos seus direitos, presentes ou devidamente representados, exceptuando os seguintes casos:

- a) Por dois terços dos membros fundadores sobre alterações dos estatutos da AMOMINE e destituição dos membros dos órgãos da AMOMINE;
- b) Por três quartos de todos os membros no caso de dissolução da AMOMINE.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral poderão ainda ser tomadas por escrutínio secreto quando tal exigido por um mínimo de um terço dos sócios.

SECÇÃO II

Do Conselho Directivo

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Natureza e composição)

Um) O Conselho Directivo é o órgão de gestão e de representação da AMOMINE.

Dois) O Conselho Directivo é constituído por um presidente, um vice-presidente, dois vogais e um secretário.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Competências do Conselho Directivo)

Um) Ao Conselho Directivo compete a administração e a gestão quotidiana das actividades da AMOMINE, tendo em vista a realização dos seus objectivos e a decisão sobre todos os actos que não sejam expressamente reservados por estes estatutos ou por lei, à Assembleia Geral ou ao Conselho Fiscal.

Dois) Compete-lhe em particular:

- a) Representar a AMOMINE em juízo e fora dele, activa e passivamente;
- b) Fazer cumprir as disposições legais, estatutárias e as deliberações da Assembleia Geral;
- c) Criar, organizar e dirigir os serviços da AMOMINE e contratar o pessoal necessário à actividade da mesma;
- d) Gerir os recursos humanos, materiais e financeiros da AMOMINE;
- e) Elaborar anualmente e submeter ao Conselho Fiscal e à aprovação da Assembleia Geral, o relatório, balanço e contas do exercício, bem como, o plano de actividades e orçamento para o ano seguinte;
- f) Deliberar sobre a admissão de membros;
- g) Requerer a convocação extraordinária da Assembleia Geral;
- h) Submeter à Assembleia Geral questões que achar convenientes;
- i) Organizar e manter actualizados os dados de carácter técnico-económicos que interessam à prossecução dos fins da AMOMINE;
- j) Adquirir os bens móveis ou imóveis que se tornem necessários ao funcionamento da AMOMINE e ainda alienar os que sejam disponíveis, ouvido o Conselho Fiscal;

- k) Instaurar os processos disciplinares contra os membros;
- l) Administrar os fundos constituídos e contrair empréstimos desde que previsto no orçamento anualmente aprovado pela Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Competências dos membros do conselho directivo)

Um) Compete ao presidente do Conselho Directivo:

- a) Coordenar a actividade do Conselho Directivo e convocar as respectivas reuniões;
- b) Assegurar as relações com o governo e administração pública;
- c) Exercer ao nível das reuniões do Conselho Directivo um voto de qualidade.

Dois) Compete ao vice-presidente:

Três) Substituir em caso de impedimento do presidente do Conselho Directivo e/ou desempenhar as funções que lhe forem delegadas e as demais prevista no Regulamento Interno.

Quatro) Compete ao secretário do Conselho Directivo:

- a) Redigir as actas em livros próprios do Conselho Directivo;
- b) Praticar todos os actos de administração necessários à eficiência do Conselho Directivo.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Vinculação)

Um) Para vincular a AMOMINE é necessário a assinatura do presidente ou na sua ausência pelo vice-presidente.

Dois) O Conselho Directivo poderá delegar em funcionários qualificados actos de vinculação, através da procuração genérica ou específica para cada caso, em que conste expressamente a competência delegada.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Natureza e composição)

O Conselho Fiscal é o órgão de supervisão das actividades da associação e é composto por um presidente, um vice-presidente e um vogal.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Competências)

Um) Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar a escrituração e os livros da AMOMINE sempre que julgar conveniente;

- b) Velar pela correcta gestão dos fundos da associação;
- c) Emitir parecer sobre o relatório, balanço e contas do exercício, plano de actividades e orçamento para o ano seguinte;
- d) Requerer a convocação da Assembleia Geral extraordinária, quando julgue necessário;
- e) Verificar o cumprimento dos estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) Em caso de necessidade o Conselho Fiscal poderá recorrer à assessoria de técnicos especializados.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Reuniões e deliberações)

Um) O Conselho Fiscal reunirá pelo menos duas vezes ao ano e sempre que for convocado pela Direcção.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes;

Três) De todas as suas secções será lavrada uma acta que constará de livro apropriado.

CAPÍTULO IV

Da extinção e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Extinção)

Constituem causas da extinção da AMOMINE:

- a) Deliberação da Assembleia Geral expressamente convocada para o efeito, mediante aprovação de três quartos de todos os membros em pleno gozo dos seus direitos;
- b) Extinção ou desaparecimento de todos os membros;
- c) Nos demais casos previstos na lei.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Liquidação)

A liquidação resultante da extinção será feita por uma comissão liquidatária constituída por três membros eleitos pela Assembleia Geral que determinará os seus poderes, modo de liquidação e destino dos bens.

Está conforme.

Maputo, quatro de Agosto de dois mil e seis.
– O Ajudante, *Ilegível*.

KSM Pescas Mozambique, SARL

Certifico, para efeitos de publicação no Boletim da República, que por escritura de dezoito de Dezembro do ano de dois mil e seis, exarada de folhas setecentos e trinta e nove a setecentos e quarenta e nove do livro de notas para escrituras número um traço A do Cartório notarial de Tete, a cargo de Samuel Johan Mbanghile, licenciado em Direito, foi celebrada uma escritura de constituição duma sociedade anónima de responsabilidade limitada denominada por KSM, Pescas Mozambique SARL, com sede na cidade de Tete.

O capital é de vinte milhões de meticais e encontra-se integralmente subscrito e realizado.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação social KSM, Pescas Mozambique SARL, sociedade anónima de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade de Tete, República de Moçambique.

ARTIGO TERCEIRO

Por deliberação dos accionistas que perfaçam mais de sessenta e um por cento do capital social, a sociedade poderá mudar a sua sede social, dentro ou fora do país, abrir ou encerrar em território nacional ou estrangeiro, qualquer outra forma de representação social bem como criar agências, filiais ou sucursais agências, dependências, escritórios em qualquer lugar.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto a pesca de Kapente e outras, incluindo, a pesca desportiva, construção civil, transportes diversas de mercadorias, incluindo transporte de combustíveis e depois materiais inflamáveis, importação exportação de mercadorias diversas, equipamentos e materiais de construção civil, viaturas ligeiras e pesadas, caça e pesca submarina, caça grossa diversa, bem como actividades agrícolas, aquacultura e construção civil.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal em que os

sócios acordem, podendo praticar todo e qualquer acto comercial e industrial de natureza lucrativa e não proibida por lei uma vez obtidas as necessárias licenças.

CAPÍTULO II

Do capital social e sócios

ARTIGO QUINTO

A sociedade pode adquirir e alienar participações em sociedade com objecto diferente do referido do artigo quarto, sociedade reguladas por especiais, em sociedades de responsabilidade limitada, bem como associar-se com outras pessoas jurídicas, para formar, agrupamentos complementares de empresas, novas sociedades, consórcios e associação em participação.

ARTIGO SEXTO

O capital social é de vinte milhões de meticais e encontra-se integralmente subscrito e realizado.

CAPÍTULO III

Da administração, prestações suplementares, aumento de capital, venda de acções

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração pertencerá ao sócio maioritário enquanto pesca detiver a maioria simples do capital social cinquenta e um por cento que será representada por um só mandatário através de nomeação em assembleia geral da sociedade.

Dois) A sociedade obriga-se com a assinatura do presidente do conselho de Administração ou um seu mandatário, ou por dois administradores.

Três) É, porém vedado aos administradores vincular a sociedade em actos estranhos ao objecto de mesma, com excepção de contratos de leasing, aluguer de longa duração, compra e venda em prestações ou qualquer contrato financeiro de interesse para a sociedade.

Quatro) As acções serão nominativas ou ao portador conforme escolha dos accionistas.

Cinco) As acções serão em dois grupos, a saber:

- a) Acções de valor igual ou superior a mais de cinco por cento do capital social, pertencerão ao primeiro grupo com direito a voto.
- b) As acções com valor inferior a cinco por cento pertencerão ao segundo grupo, sem direito de voto mas com direitos adicionais na distribuição dos lucros conforme previsto na lei.

Seis) Não é permitida a divisão ou fusão de acções que não perfaçam no mínimo cinco por cento do capital social.

ARTIGO OITAVO

O capital social poderá ser elevado na proporção das prestações suplementares até ao valor um trilhão de meticais, por uma ou mais vezes, por deliberação dos accionistas que perfaçam no mínimo de cinquenta e um por cento do capital social quer na forma de prestações suplementares quer na forma de suprimentos de acordo com as decisões da assembleia geral.

ARTIGO NONO

A cessão e divão das acções, no todo ou em parte, entre accionistas é livre, mas perante estranhos, depende do consentimento da sociedade, gozando os accionistas e a sociedade do direito de preferência nas mesmas condições e preço .

CAPÍTULO IV

ARTIGO DÉCIMO

- a) Por morte de qualquer dos accionistas, as acções serão transmitidas aos sucessores legais, portadores das mesmas legitimamente;
- b) Em caso de extravio por parte de qualquer accionista do certificado de acções emitidas ao portador, a sociedade fica obrigada a emitir às custas do accionista um novo certificado desde que comprove ser o legítimo titular mesmas de acordo com a lei em vigor;
- c) No caso de não ser possível a prova da titularidade constante do décimo primeiro, alínea b) as acções passarão a pertencer á sociedade não podendo este proceder á sua alienação durante um período de dois anos, findo o qual poderá fazer-se nos termos da lei.

CAPÍTULO V

Do funcionamento das assembleias

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A administração poderá ser remunerada ou não conforme o deliberado em assembleia geral, podendo assumir a forma de ordenado fixo, percentagem nos lucros outros benefícios, em conjunto ou penas em alguma dessas modalidades.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A assembleia geral reunirá anualmente em sessão ordinária até e um de Março de cada ano, para apreciação do balanço e das contas do exercício do ano anterior e, extraordinariamente sempre que tenha sido convocada.

Dois) Sem prejuízo das disposições do capítulo IV da lei das sociedades por quotas de onze de Abril de mil novecentos e um, para os casos aí previstos, a assembleia geral só poderá deliberar validamente se estiverem presentes ou representados os accionistas que perfaçam no mínimo sessenta e um por cento do capital social, na primeira chamada, podendo na segunda chamada deliberar os sócios presentes.

Está conforme.

Tete, cinco de Dezembro de dois mil e seis. –
O Ajudante, *João Luís António*.

AEBAN – Associação Ex-Empregados Bancários de Nampula

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Setembro de dois mil e dois, lavrada de folhas vinte do livro de notas para escrituras diversas número I traço um do Cartório Notarial de Nampula, a cargo de Zaira Ali Abudala, bacharel em Direito e notária B foi constituída uma Associação Ex-Empregados Bancários de Nampula – AEBAN, entre Abel Muataco, Albino Januário Jamal, Ângela Maria Filipe, Brás Guerra Junqueiro Rebeca dos Santos, Daniel Maricoua, Domingas Fernandes da Conceição Barros, Elisa Luís Muanheue, Filomena Chicope Cupula, Florinda da Silva Inês Paulo, João Raúl, Maria Helena Samamade Marcelino e Patter Emmanuel Siminda Camara, nos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação

ARTIGO PRIMEIRO

A associação adopta a denominação Associação de Ex-Empregados Bancários de Nampula ou abreviadamente de AEBAN, apresentando-se perante os seus associados como uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica e de ampla autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e duração

A AEBAN tem a sua sede em Nampula-capital do mesmo nome, podendo abrir representações noutras províncias do país e distritos.

A duração de AEBAN é por tempo indeterminado e tem início das suas actividades a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do capital

ARTIGO TERCEIRO

Capital

A associação não dispõe de capital, prevendo somente receitas previstas no capítulo sexto, artigo vigésimo sexto do presente estatuto.

CAPÍTULO III

Dos objectivos

ARTIGO QUARTO

Objectivo

Os objectivos fundamentais desta associação são:

- a) Defender os interesses colectivos, económicos, sociais e morais dos seus filiados;
- b) Unir e organizar os ex-empregados bancários nele filiados para realização da sua unidade de acção pela promoção e defesa dos seus interesses;
- c) Exercer, nos termos da lei, actividade de micro-finanças em benefício dos seus membros em especial, e terceiros;
- d) Fazer-se representar nas negociações ao nível nacional e internacional e com outras instâncias julgadas convenientes, na busca de soluções para os seus associados;
- e) Estabelecer e desenvolver relações de cooperação com organismos, instituições e outras associações consentâneas;
- f) Promover o desenvolvimento harmonioso de actividades dos seus membros da província e outras representações;
- g) Apresentar e defender junto dos órgãos do estado e as autoridades administrativas competentes, pontos de vista e os interesses dos membros em prol dos associados;

- h) Convidar e receber delegações nacionais e internacionais, em vista a província de Nampula;
- i) Defender por todos os meios legais ao seu alcance qualquer dos seus associados em dificuldades;
- j) Exercer outras actividades lucrativas;
- k) Participar directa ou indirectamente em estudos técnicos relacionados à sua área bancária de sigilo e brio profissional;
- l) Promover a formação profissional dos associados de modo a elevarem os índices de produção e produtividade, através de cursos e demonstrações práticas.

CAPÍTULO IV

Da categoria dos membros, direitos e deveres

ARTIGO QUINTO

A associação é constituída por um mínimo de quinze membros efectivos, honorários e correspondentes.

ARTIGO SEXTO

Membros efectivos

Podem ser membros efectivos da associação, todos cidadãos nacionais que foram empregados bancários, e bem assim os que queiram voluntariamente aderir aos estatutos cuja sua missão seja aprovada pela assembleia.

ARTIGO SÉTIMO

Membros correspondentes

Podem ser nomeados membros correspondentes da AEBAN as empresas, organizações e personalidades tanto nacionais como estrangeiros, que se encontrem dispostos a colaborar na associação no âmbito da sua actividade.

ARTIGO OITAVO

Membros honorários

Um) Poderão ser membros honorários da associação as instituições e personalidades tanto nacionais como estrangeiras em pleno gozo dos seus direitos civis.

Dois) O sócio de honra é aquele que por mérito tiver realizado algo de importância para a associação.

ARTIGO NONO

Candidaturas

Um) Os candidatos a membros efectivos apresentarão as suas candidaturas nos termos do regulamento interno da associação, em cartas dirigidas a presidência à qual comunicará por escrito a sua decisão.

Dois) A inscrição dos associados é efectuada através de uma ficha contendo os seguintes dados:

- a) Nome, data de nascimento, número do bilhete de identidade, data e local de emissão, naturalidade e residência;
- b) Outras indicações;
- c) Data de inscrição;
- d) Assinatura.

ARTIGO DÉCIMO

Direitos dos associados

Um) São direitos dos associados:

- a) Participar em todas reuniões da assembleia geral da associação;
- b) Eleger e ser eleito para os órgãos directivos da associação nos termos dos estatutos e regulamento interno e que tenha o uso pleno das suas faculdades mentais bem como as suas quotas em dia;
- c) Participar livremente em todas as actividades promovidas pela associação ou em que estejam envolvidos segundo os princípios e normas definidas no presente estatuto;
- d) Ser informado regularmente de todas as actividades da associação;
- e) Elaborar as propostas sobre assuntos da competência da associação;
- f) Examinar livros e registos da associação dentro dos prazos para isso determinados pelo Conselho Fiscal;
- g) Deixar de ser voluntariamente membro da associação, desde que participe por escrito ao presidente;
- h) Receber o cartão de identificação de membros e um exemplar dos estatutos e regulamentos internos, bem como das respectivas alterações;
- i) Receber os devidos honorários pelo exercício das funções da associação;
- j) Receber dividendos proporcionais demonstrados em fecho de exercício de cada ano;
- k) Devolução de jóia e dividendo do último ano ao herdeiro habilitado do membro, em caso de morte;
- l) Todos os membros gozam dos mesmos direitos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Deveres dos membros

Um) São deveres dos membros:

- a) Cumprir e fazer cumprir os estatutos, regulamentos, resoluções da Assembleia Geral e outras deliberações;
- b) Participar na actividade da associação e desempenhar com zelo e abnegação dos cargos para que tenha sido eleito;

- c) Participar nas reuniões da Assembleia Geral;
- d) Fornecer toda a informação requerida pela presidência e que seja necessário a prossecução das actividades e objectivos da associação;
- e) Pagar as jóias de ingresso;
- f) Aceitar os cargos para que forem eleitos;
- g) Comunicar a associação a mudança de residência ou passagem à situação de doença prolongada ou qualquer outro impedimento;
- h) Todos os membros tem o mesmo direito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Sanções

Dentro dos limites do estado os membros podem ser aplicados em caso de violação do estatuto e regulamento da associação as seguintes sanções:

- a) Censura simples;
- b) Censura registada;
- c) Suspensão de direito;
- d) Expulsão de membro.

Que ocorrem nas sanções previstas.

Dois) Violar estatutos e regulamentos da associação alínea d).

Três) Sofrer mais três vezes a sanção de censura registada alínea d).

Quatro) Participar actos dentro e fora da associação que ofendem e desprestigiam a associação d).

Cinco) Recusar a aceitar exercer cargo eleito pela associação excepto no caso de reeleição.

Seis) Membro eleito à cargo da associação e falta sem motivo justificativos a quatro sessões desse órgão.

Sete) Faltar injustificadamente às sessões da Assembleia Geral alínea b).

Oito) Faltar injustificadamente uma sessão da Assembleia Geral alínea a).

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Audição e recurso

Um) As sanções previstas nenhuma pode ser aplicada sem prévia audição do membro em causa a fim de se argumentar em sua legítima defesa.

Dois) Da decisão tomada ainda cabe recursos ao membro, não concordante a mesa da Assembleia Geral no prazo de trinta dias.

CAPÍTULO V

Dos órgãos da associação

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

São órgãos da associação:

- a) Assembleia Geral;

- b) Presidência;
- c) Conselho Fiscal e disciplinar.

SECÇÃO I

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Composição da assembleia geral:

Um) A Assembleia Geral é o órgão superior da associação e é composto pelos membros efectivos, correspondente e honorário.

Dois) Só poderão ser eleitos para órgão directivo os membros em pleno gozo dos seus direitos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Atribuições

A Assembleia Geral tem as seguintes atribuições:

- a) Reeleger a presidência da associação;
- b) Reeleger o Conselho Fiscal e Disciplinar;
- c) Apreciar o relatório anual das actividades e aprovar as contas do mesmo período;
- d) Analisar, propôr alterações, aprovar o plano de actividades para o ano seguinte;
- e) Analisar e aprovar o orçamento anual;
- f) Fixar jóias e quotas dos membros;
- g) Decidir sobre propostas de alteração do presente estatuto aprovada pelos membros;
- h) Tomar decisões sobre o assunto que interferem na vida da associação ou outros assuntos propostos pelos membros;
- i) Atribuir títulos honorários à entidades previamente escolhidas e proposto pela presidência;
- j) Decidir em última instância sobre apelos ou recursos de pedidos de ingresso de novos membros efectivos;
- k) Aprovar a admissão de novos membros.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Reuniões da assembleia geral

Um) As reuniões da assembleia Geral são ordinárias e extraordinárias;

Dois) As reuniões ordinárias celebram-se pelo menos uma vez por ano e as extraordinárias sempre que, por razões especiais o presidente da associação assim o decida e/ou um quinto dos seus membros efectivos o solicite por escrito.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Convocação das reuniões

Um) As reuniões são convocadas pelo presidente da mesa de Assembleia Geral por meio de carta, expedida com o prazo mínimo de quinze dias.

Dois) A agenda das sessões ordinárias é preparada pelo presidente da Assembleia Geral que é obrigado a notificar a mesma a todos os membros da associação.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Composição da mesa de assembleia geral

A mesa da Assembleia Geral será composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos entre os membros efectivos da associação, por um período de três anos, podendo ser reeleito, para mais um mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO

Quórum constitutivo

Um) O quórum necessário para que as reuniões da Assembleia Geral possam validamente deliberar é de um terço dos membros efectivos da associação.

Dois) Se na hora marcada para o início da reunião da Assembleia Geral não estiver presente o número de membros necessários para constituir o quórum estabelecido no número de este artigo, assembleia dará início aos seus trabalhos meia hora depois com o número de membros presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Deliberação e forma de votação

Um) As decisões da Assembleia Geral serão adoptadas por maioria simples de votos de membros efectivos presentes.

Dois) As votações efectuar-se-ão em princípio por escrutínio secreto.

SECÇÃO II

Da composição da presidência

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Um) A presidência é composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Dois) A presidência será eleita pela Assembleia Geral por um período de três anos, podendo ser reeleita para mais um mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Competência da presidência

A presidência tem as seguintes funções:

Único. Os membros da Direcção responsabilizar-se-ão individual ou colectivamente pelos actos praticados contra as disposições legais e regulamentares salvo se não tiver tomado parte das deliberações.

Um) Cumprir e fazer cumprir a lei, os estatutos e as decisões da Assembleia Geral.

Dois) Representar legalmente a associação.

Três) Subscrever acordos, convênios e contratos;

Quatro) Presidir as sessões da Assembleia Geral.

Cinco) Responder pela elaboração das actividades, plano de actividades, bem como orçamento de receitas e despesas e submetê-lo à aprovação da Assembleia Geral.

Seis) Conhecer e submeter à Assembleia Geral os pedidos de admissão de novos membros.

Sete) Exercer a supervisão das actividades de associação.

Oito) Estabelecer representações nas capitais provinciais.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Substituição da presidência

Único. Em casos de ausência ou impedimento do presidente e do vice-presidente, a presidência será assumida por um membro do Conselho Fiscal, designado pela presidência.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal e disciplinar

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Sua composição:

Um) O Conselho Fiscal é composto por três membros efectivos eleitos pela Assembleia Geral por um período de três anos, renováveis.

Dois) Os membros do Conselho Fiscal, escolherão entre si o presidente que convocará e presidirá as suas sessões.

Três) A qualidade de membros de Conselho Fiscal é incompatível com o exercício na associação de outras funções.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Funções do conselho fiscal e disciplinar

Um) Conselho Fiscal e Disciplinar é um órgão independente de presidência e secretariado.

Dois) Órgão tem como função o controlo e inspecção das contas e de mais assuntos financeiros, bem como o cumprimento dos estatutos e análises de assuntos disciplinares.

CAPÍTULO VI

Das receitas da associação

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Constituirão receitas da associação:

- a) Jóias dos membros;
- b) Receitas provenientes de aplicação dos seus recursos;
- c) As quotas dos membros;
- d) Receitas provenientes de serviços prestados aos terceiros;
- e) Outras receitas;
- f) Juros dos depósitos efectuados em bancos.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Orçamento

O orçamento será elaborado e executado de acordo com os seguintes princípios fundamentais:

- a) O período da sua vigência coincidirá com o ano civil;
- b) Contará com verbas que permitam o funcionamento da associação;
- c) Prevê lucros que servirão de dividendos aos seus membros proporcionalmente.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Alteração dos estatutos

Um) A alteração ou substituição do presente estatuto só poderá ocorrer quando a assembleia geral expressamente concorda para o efeito e assim o deliberar.

Dois) A Assembleia Geral para alteração dos estatutos deverá ser convocada com antecedência de quarenta e cinco dias sobre a data marcada.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Dissolução

A associação só se dissolve por casos previstos por lei e será liquidada com os membros assim o deliberarem.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Património

O património existente no momento de extinção que não seja indicado para fins especiais, depois de cumpridas todas as obrigações, será entregue por deliberação da Assembleia Geral a uma instituição com objectivos iguais ou semelhantes ou será vendido aos seus membros.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Regulamento interno

A presidência ficará encarregue de proceder a elaboração do regulamento interno no prazo de noventa após a aprovação em assembleia do presente estatuto.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Insígnias

Um) A associação tem como símbolo:

- a) Emblema;
- b) Estatuto.

Dois) Composição do emblema e do estandarte é definida pela assembleia em reunião extraordinária para o efeito.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, dois de Abril de dois mil e três. – A Notária, *Ilegível*.

Bio Óleo Moçambique, Limitada

No dia vinte e quatro de Maio do ano dois mil e sete na cidade e na Conservatória dos Registos de Inhambane, perante mim Francisco Manuel Rodrigues, em pleno exercício de funções notariais compareceu como outorgante:

Lawrence Edward McDonald, casado, natural e residente na África do Sul, portador do Passarte n.º 462989101 o qual outorga neste acto por si e em representação do primeiro outorgante Marthinus Wessels Bouwer, casado, natural e residente na África do Sul Portador do ID número 6610275009082.

Verifiquei a identidade do outorgante por exibição do seu passaporte acima já mencionado bem como da procuração especial para espirito africano duzentos setenta e dois passada em trinta de Abril de dois mil e sete que arquivo.

E por ele foi dito:

Que pela presente escritura ele e o seu representado constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Bio Óleo Moçambique, Limitada, com sede na cidade de Inhambane, com o capital social de trinta mil meticais correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas.

- a) Marthinus Wessels Bouwer com uma quota de sessenta e seis vírgula seis por cento do capital social.
- b) Lawrence Eduardo McDonald, com uma quota de trinta e três vírgula quatro por cento do capital social.

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carece mediante a estabelecerem em assembleia geral.

A sociedade tem por objecto:

A sociedade tem por objectivo a produção de biodisel, no plano de jactroph, processamento da copra, na produção de sabão, óleo, queijo, na produção e refinação de combustíveis, comércio, indústria, importação e exportação e outras desde que devidamente outorgados.

A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

A administração e gerência de sociedade é exercida pelo sócio Lawrence Edward McDonald, o qual poderá, no entanto constituir uma pessoa para gerir e administrar a sociedade.

Compete a gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins da sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

A referida sociedade reger-se-á pelos artigos constantes do documento complementar elaborado pelos outorgantes nos termos do número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado que fica fazer parte integrante desta escritura.

Assim o disseram e outorgaram.

Arquivo: Estatutos, certidão negativa, talão de depósito e procuração.

Advertidos outorgantes da obrigatoriedade que tem de proceder o registo deste acto no prazo máximo de trinta dias contados a partir de hoje na conservatória competente.

Esta escritura foi lida em voz alta aos outorgantes e feita a sua explicação na presença simultânea dos intervenientes.

(Assinado) *Ilegível*. – O Conservador *Ilegível*.

Documento complementar elaborado pelos outorgantes nos termos do número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado, que fica a fazer parte integrante da escritura lavrada a folhas uma verso a três verso do livro número cento e setenta e oito de notas do cartório de Inhambane.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Bio Óleo Moçambique, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sede na cidade de Inhambane, província de Inhambane, sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais sucursais ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da data da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto

Um) A sociedade tem por objectivo a produção de Biodisel, no plantio de Jactroph, processamento da copra, na produção de sabão, óleo, queijo, na produção e refinação de combustíveis.

Dois) Comércio e indústria.

Três) Importação e exportação e outras desde que devidamente autorizados.

A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO

Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como com o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades independentemente do respectivo objecto social ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas, e outras formas de associação.

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de trinta mil meticais correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas.

- a) Marthinus Wessels Bouwer, casado natural e residente na África do Sul, portador do ID n.º 6610275009082 emitido na África do Sul, com uma quota de sessenta e seis vírgula seis por cento do capital social;
- b) Lawrence Edward Mc Donald, casado natural e residente na África do Sul, portador do passaporte n.º 46 2989101, emitido na África do Sul no dia trinta de Outubro de dois mil e seis, com uma quota de trinta e três vírgula quatro por cento do capital social.

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos de que a sociedade carece mediante a estabelecerem em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

A divisão ou cessão de quotas só pode ter lugar mediante deliberação da assembleia geral.

À assembleia fica reservado a direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer meio apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para aprovação do balanço de contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO NONO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO DÉCIMO

A administração e gerência da sociedade são exercidas pelo sócio Lawrence Edward Mc Donald, o qual poderá no entanto contratar uma pessoa para gerir e administrar a sociedade.

Compete a gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele dispondo dos mais amplos poderes para prossecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A movimentação da conta bancária obriga-se pela assinatura do sócio Lawrence Edward McDonald, podendo delegar um dos sócios caso for necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Inhambane, vinte e oito de Maio de dois mil e sete. – O Ajudante, *Ilegível*.

Conservatória dos Registos de Inhambane

Certidão

Deferindo a petição requerida sob o número um do diário de vinte e oito de Maio de dois mil e sete, certifico que, a sociedade Bio Óleo Moçambique, Limitada é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Inhambane, está matriculada provisoriamente nos livros de registo comercial sob número setecentos e noventa e quatro, a folhas cento e sete e que no livro E traço oito com a mesma data de matrícula, está inscrito o pacto social da referida sociedade.

Mais certifico que, o capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Marthinus Wssels Bouwer, com uma quota de sessenta e seis vírgula seis por cento do capital social.
- b) Lawrence Edward McDonald, com uma quota de trinta e três vírgula quatro por cento do capital social.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carece mediante a estabelecer em assembleia geral.

Mais certifico ainda que, a administração e gerência da sociedade são exercidas pelo sócio Lawrence Edward Mc Donald, o qual poderá, no entanto contratar uma pessoa para gerir e administrar a sociedade.

Compete à gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

Por ser verdade, passo a presente certidão que depois de revista e concertada, assino.

Conservatória de Registos de Inhambane, vinte e nove de Maio de dois mil e sete. – O Ajudante, *Ilegível*.